



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10855.004348/2002-49
Recurso nº 232.044 Voluntário
Resolução nº **203-00.902 – TERCEIRA CÂMARA**
Data 01 de julho de 2008.
Assunto PIS/PASEP
Recorrente CYBELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e José Adão Vitorino de Moraes.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Robson José Bayerl – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho-Presidente, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

1. Relatório

Trata-se, na espécie, de auto de infração de PIS/Pasep, período de apuração janeiro/1997 a novembro/1998, em razão da exclusão dos juros embutidos nas vendas a prestação e destacados nas respectivas notas fiscais.

Em impugnação o contribuinte sustentou, preliminarmente, decadência parcial do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. No mérito, defendeu que aludidos consectários não se qualificariam como faturamento, assim considerada, a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços, configurando receita de natureza financeira.

A DRJ Ribeirão Preto/SP manteve o lançamento integralmente, em decisão assim ementada:

“FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CALCULO.

O custo do financiamento nas vendas a prazo, embutido no valor dos bens/serviços ou destacado na nota fiscal, integra a base de cálculo da contribuição para o PIS, diferentemente das receitas financeiras.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES.

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, nos termos da Lei n.º 8.212, de 1991.”

O recurso voluntário reprisou os argumentos da peça inaugural.

É o relatório.

2. Voto

Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda, Relator, p/ Conselheiro Robson José Bayerl, Redator *ad hoc*.

Preambularmente, cumpre registrar que, tendo em conta o fato de o conselheiro relator, bem assim, o conselheiro designado, não haver apresentado o competente voto à Secretaria da Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, designou-me o Presidente da 3ª SEJUL/CARF para providenciar a sua redação, objetivando formalizar a Resolução nº 203-00.902, julgado na sessão de 01/07/2008, motivo pelo qual os argumentos e teses expostos não necessariamente refletem o entendimento do signatário.

A questão central da discussão, afora o debate acerca da preliminar de mérito (decadência), refere-se à natureza dos juros cobrados nas vendas a prazo, se faturamento, como entende a Administração Tributária, ou receita financeira, como sustenta o recorrente.

Objetivando reforçar seu ponto de vista, o recorrente, por ocasião da impugnação, apresentou cópia de contrato de abertura de crédito formalizado para operações de vendas parceladas (fls. 208/209), todavia, o fez de modo exemplificativo e não exaustivo, de maneira que, em homenagem ao princípio da verdade material e da oficialidade, reitores do processo administrativo fiscal, entendeu-se justificada a conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos adicionais.

Neste diapasão, o colegiado decidiu baixar o processo em diligência para que se providenciasse o seguinte:

- Verificação e confirmação se todas as operações de vendas a prazo estariam lastreadas em contratos de abertura de crédito;
- Elaboração de planilha de vinculação entre as notas fiscais de vendas e os contratos de abertura de créditos formalizados;
- Relacionar as vendas a prazo para as quais não há contrato de abertura de crédito;
- Elaborar relatório circunstanciado com os exames efetuados e as observações julgadas pertinentes; e,
- Abertura de vista do relatório referido no item anterior ao contribuinte, franqueando-lhe prazo de 30 (trinta) para manifestação.

Encerrada a diligência, com ou sem manifestação do interessado, os autos deverão ser devolvidos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl